



ÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.554/2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO CRIAR O ALBERGUE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Presidente do Legislativo Municipal, com fundamento no art. 60, § 8º da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Visconde do Rio Branco/MG a criar o “*Centro de Referência Especializado para a população em situação de rua*”, que proporcione à população adulta e idosa em situação de rua, acolhimento e proteção social na modalidade de albergagem em regime de pernoite.

Art. 2º. São objetivos pontuais da gerência funcional do Albergue Municipal:

- a) Acolher à população adulta e idosa em situação de rua, com atendimento diurno noturno de suas necessidades como: alimentação, higiene, vestuário, convivência, pernoite e endereço institucional para utilização do usuário;
- b) Acolher usuários que estejam sob efeito de substâncias psicoativas;
- c) Realizar abordagem social às pessoas adultas em situação de rua, no espaço da rua, realizar abordagem social às pessoas de vulnerabilidade social em situação de rua identificadas pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, CREAS – Centro de Referência especializado de Assistência Social e CAPS- Centro de Atenção Psicossocial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Servir de retaguarda das demandas acompanhadas pelos Serviços de Proteção Básica e Especial de Média Complexidade;
- e) Articular com os Serviços de Proteção Social Básica e Especial de Média Complexidade da cidade e de outros municípios, referência e contrarreferência;
- l) Incentivar e contribuir no processo de autonomia, autoestima e de organização pessoal e coletiva da população usuário;
- g) Incentivar à participação da população usuária em espaços de controle social e de defesa de direitos, como conselhos, fóruns e demais organizações existentes;
- h) Desenvolver ações integradas com outras políticas públicas para viabilizar o acesso da população usuária;
- i) Manter atualizado os registros de atendimentos dos usuários;
- j) Produzir conhecimento acerca das características e do modo de vida da população em situação de rua.

Art. 3º São critérios de ingresso no Albergue Municipal:

- a) Vagas disponíveis;
- b) Ter 18 anos ou mais;
- c) Estar em situação de vulnerabilidade social ou situação de rua no Município de Visconde do Rio Branco;
- d) Não apresentar sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas na fase de transmissão e dependentes de cuidados no leito;
- e) Não ser dependentes de cuidados de saúde decorrentes de situação ou doenças graves físicas ou mentais;
- l) Portar documentos com fotos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) Na ausência de documentos com fotos, apresentar boletim de ocorrência de perda da documentação;
- h) Usuários alcoolizados ou sob efeitos de outras substâncias psicoativas terão ingresso, desde que não apresentem riscos para si e demais usuários, bem como para a equipe de trabalho, mediante análise da equipe técnica e/ou Coordenação do serviço.

Art. 4º. O acesso ao Albergue Municipal se dá de forma espontânea pelo usuário, por meio dos encaminhamentos dos serviços da rede socioassistenciais e de outras políticas públicas.

Parágrafo único: Tem acesso prioritário ao albergue:

- I. pessoas com 60 anos ou mais;
- II. mulheres;
- III. transexuais;
- IV. pessoas com deficiência física;
- V. pessoas com transtorno mental leve ou moderado.

Art. 5º O Albergue Municipal deve atender, de forma qualificada, buscando promover a construção conjunta com o usuário do seu processo de saída das ruas, com dignidade e respeito a sua vontade e nível de autonomia, aplicados assim as seguintes diretrizes:

- a) Estrutura que ofereça condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;
- b) Oferta de espaços/serviços diferenciados para o atendimento de acordo com o gênero, de modo a atender a especificidades e evitar qualquer forma de violência, assegurar direitos sexuais e garantir proteção à maternidade;
- c) Fortalecimento da articulação intersetorial com as diversas políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Utilização de metodologia que possibilite o atendimento personalizado;
- e) Garantia de respeito à liberdade de crença e culto religioso;
- f) Garantia de respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, gênero e orientação sexual;
- g) Fortalecimento de metodologias voltadas para a construção/reconstrução de projetos de vida, de vínculos familiares, comunitários e sociais;
- h) Metodologia participativa de trabalho para a construção conjunta com o usuário do seu processo de saída das ruas, com dignidade e respeito à sua vontade e nível de autonomia.

Art. 6 Fica determinado à implantação, pela gestão do Albergue Municipal, do Plano Individual de Acompanhamento (PIA), que deverá fazer o mapeamento regular e ininterrupto, seguindo as seguintes diretrizes:

- a) orientação ao acesso de documentação;
- b) tratamento de saúde;
- c) retomada ou fortalecimento de vínculos familiares e ou comunitários;
- d) reinserção produtiva, habitação, acesso a benefícios, norteando o período de permanência do usuário no albergue e prevendo inserções conjuntas com a rede de atendimento.

Parágrafo único: O plano deverá ser desenvolvido através de abordagens individuais, nos acompanhamentos, encaminhamentos e reuniões de trabalho, conforme as especificidades e necessidades individuais, e deverá ser acompanhado pelo técnico social do Albergue, conforme sua competência e atribuição, a fim de garantir a formação de vínculos necessária ao atendimento.

Art. 7 O atendimento dos usuários deverá ser registrado em prontuário único, em sistema informatizado.

Parágrafo único: O prontuário é um documento do usuário de uso exclusivo da equipe de trabalho, e nele devem constar os dados de



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificação, história de vida e acompanhamentos no espaço do albergue, assim como encaminhamentos realizados.

Art. 8º O Albergue Municipal deverá possuir Livro de registro de plantões, no qual deverão ser registrados, pela equipe de trabalho, os fatos relevantes que ocorram nos turnos de trabalho e as comunicações entre os plantões.

Art. 9 A gestão do Albergue Municipal deverá instituir um fluxo de compartilhamento de informações com a rede socioassistencial, notadamente com a Assistência Social, CREAS, CRAS, com os órgãos de garantias de direitos e com as demais políticas públicas de saúde, de educação, de habitação, de direitos humanos.

Art. 10 Os espaços essenciais que devem compor o ambiente de acolhimento no Albergue Municipal consistem em:

- a) área externa: espaço aberto para os usuários aguardarem a ingresso no albergue e estacionamento para "carrinhos de reciclagem".
- b) recepção e acolhida inicial;
- c) sala para atividades referentes à coordenação, reunião de equipe e atividades administrativas;
- d) salas de atendimento individualizado em condições de privacidade e sigilo;
- e) dormitórios masculinos e dormitórios femininos, com condições adequadas de habitabilidade;
- f) cozinha;
- g) armários individualizados para guarda dos pertences dos beneficiários e dos trabalhadores;
- h) Banheiros em quantidade suficiente para garantia da privacidade dos beneficiários, com adaptação para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, além dos banheiros para os trabalhadores;
- i) Refeitório;
- j) Espaço para higiene pessoal dos beneficiários, com chuveiros, e pias suficientes para o número de usuários atendidos diariamente, garantindo, a instalação de espelhos no local;
- k) sala para confraternização entre os beneficiários.



ÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 O serviço de albergue municipal deverá ofertar aos beneficiários café, almoço e jantar, composto de alimentação com padrões nutricionais adequados, e adaptados, se for o caso, às necessidades específicas dos usuários.

Parágrafo único: A Organização deverá apresentar proposta de alimentação saudável e cardápio que sejam satisfatórias para a garantia do direito a alimentação aos beneficiários do albergue.

Art. 12 Fica o Executivo Municipal, através de seu legal representante, regulamentar, por ato administrativo próprio e adequado, os pontos omissos que busquem aprimorar a eficiência do projeto que ora se regulamenta par esta Lei.

Art. 13 As despesas da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, de acordo com a dotação orçamentária própria e adequada, no que couber.

Paragrafo único: Sendo o saldo orçamentario insuficiente fica o pode Executivo autorizado a suplementação da dotação orçamentaria, ate o limite de R\$ 200.000,00(duzentos mil reais) (suprimido pela emenda 02/2021)

§1º O "Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua" poderá receber recursos federais, estaduais e de emendas parlamentares para sua dotação orçamentária, mediante repasse direto ou via convênio.

Art. 14 Inclui o CAPS- Centro de Atenção Psicossocial e a secretaria de saúde no fluxo de compartilhamento de informações;

Art. 15 Para fins deste artigo denomina-se "moradores de rua" o "grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 Nenhum atendimento de saúde ou assistência social pode ser negado por falta de comprovante de residência.

Art. 17 Cria a obrigatoriedade do local Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua ter acessibilidade aos portadores de deficiência.

Art. 18 Cria a obrigatoriedade de no prazo de 90(noventa) dias após a aprovação dessa lei, o Poder Executivo apresentar o "Plano de Inclusão Social e de Trabalho" para os usuários do "Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua"

Art. 19 Cria a equipe interdisciplinar do "Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua", que deverá ser formada por servidores efetivos, sendo: 01 Coordenador(a) com graduação de nível superior, 02 Assistentes Sociais, 02 Psicólogos, 01 Enfermeiro, 01 Auxiliar de Serviços Gerais, 01 Auxiliar Administrativo e 02 vigias Patrimoniais.

Art. 20 O "Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua" obedecerá a Política Nacional para a População em Situação de Rua –PNPR, instituída pelo decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009.

Art. 21 O artigo cria a obrigatoriedade do Projeto de Lei ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social em até 60 dias.

Art. 22º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco/MG, em 24 de maio de 2.021.

Gerson Gomes de Freitas
Presidente da Câmara Municipal